

NORMAS DESPORTIVAS INTERNACIONAIS E ORDENAMENTO JURÍDICO DESPORTIVO

GLOBAL SPORTS LAW SYSTEM

Daniel Peralta Prado¹

RESUMO

Em razão da intensidade do mercado desportivo e da crescente profissionalização do futebol, as normas desportivas internacionais criaram um ordenamento jurídico próprio, fruto do pluralismo jurídico, reconhecido por legislações e tribunais estatais por todo o mundo. As principais instituições responsáveis por essa criação são as federações internacionais e os tribunais arbitrais internacionais especializados em matérias desportivas, no caso do futebol, em especial a *Fédération Internationale de Football Association (FIFA)* e a *Court of Arbitration for Sport (CAS)*. A existência desse ordenamento jurídico desportivo é consequência da autonomia alcançada por estas instituições privadas de regulamentação do desporto, que deve, ao mesmo tempo, ser respeitada e controlada, eis que não deve se afastar dos princípios gerais do direito e das normas imperativas estatais. A legislação brasileira faz a recepção de normas desportivas internacionais, delega à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) algumas prerrogativas e prevê constitucionalmente a existência da Justiça Desportiva, responsável pelo julgamento de questões disciplinares em competições. A partir da apresentação das instituições do Direito Desportivo nacional e internacional, a análise do resultado das normas emanadas pelas federações e decisões dos tribunais arbitrais no ordenamento jurídico, se chegará a conclusão que as normas desportivas internacionais criam um ordenamento próprio, capaz de ser reconhecido pela sociedade e pelo direito estatal.

PALAVRAS-CHAVE: direito desportivo, futebol, arbitragem, FIFA, CAS, ordenamento jurídico desportivo.

ABSTRACT

Given the intensity of the sports market and the growing professionalization of football, global sports law created its own legal system, the result of legal pluralism and recognized by laws

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, membro do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo. E-mail: cap.peralta@yahoo.com.br

and state courts throughout the world. The main institutions responsible for this creation are the international federations and international arbitral tribunals specialized in sporting matters, in the case of football especially the Fédération Internationale de Football Association (FIFA) and the Court of Arbitration for Sport (CAS). The existence of sports law is a consequence of autonomy achieved by private institutions, which should at the same time be respected and controlled, since they shall not move away from the general principles of law and state mandatory law. Brazilian law does the reception of international sporting rules, delegates to the Confederação Brasileira de Futebol (CBF) some prerogatives and predicts the existence of Justiça Desportiva, responsible for disciplinary matters in competitions. From the presentation of the institutions of national and international sports law and analyzing the result that the rules issued by the federations and the decisions of arbitral tribunals cause in the legal system shall approach to the conclusion that international sporting rules create a system itself, capable of being recognized by society and the national law

KEYWORDS: *sports law, football, arbitration, FIFA, CAS, sports law system.*

1. Introdução

Poucos fenômenos sociais tem a capacidade de relativizar as fronteiras nacionais como tem o esporte e, em especial, o futebol. A estruturação da atividade desportiva em nível internacional demandou a criação de entidades diretivas internacionais, uniformizando as normas e regras referentes aos mais diversos aspectos da prática profissional do futebol.

No caso do futebol, a entidade máxima de administração do esporte é a *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA), pessoa jurídica de direito privado, com sede em Zurique e registrada conforme o Código Civil Suíço. De acordo com seu estatuto, os objetivos são, entre outros, a regulamentação e fiscalização da prática profissional, a elaboração de normas e regras acerca das relações com jogadores e transferências internacionais.

Esse esporte movimentada, além de torcedores ao redor do mundo, cifras cada vez mais significativas. Em 2013, alguns valores expressivos foram movimentados com a contratação do jogador Neymar pelo clube espanhol Barcelona no valor de € 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de euros), do jogador Paulinho pelo clube inglês Tottenham por € 19.800.000,00 (dezenove milhões e oitocentos mil euros), do jogador Alexandre Pato pelo clube brasileiro

Corinthians por € 15.000.000,00 (quinze milhões de euros) e do jogador Fernando pelo clube ucraniano Shakhtar Donetsk por € 11.000.000,00 (onze milhões de euros)².

Com o aumento de transferências internacionais e dos valores envolvidos, foi necessária a sistematização de regras e a constituição de um sistema próprio aplicado ao desporto.

Com a crescente profissionalização do desporto e o aumento de litígios, criaram-se instituições, para além da uniformização da regras e normas, capazes de reconhecer a especificidade do desporto e aplicar o Direito observando suas peculiaridades.

Esse conjunto de entidades, instituições, normas e tribunais arbitrais especializados em litígios relacionados ao esporte criou um ordenamento jurídico próprio, que possui autonomia e reconhecimento pela sociedade, por legislações e por tribunais nacionais.

Esse ordenamento jurídico-desportivo é fruto de um pluralismo jurídico no qual o Estado deixou de ter o monopólio da criação do Direito.

O presente artigo tem a finalidade de apresentar parte das instituições que administram o desporto (e principalmente o futebol) e os efeitos que suas normas tem no ordenamento jurídico.

2. Entidades Internacionais do Direito Desportivo

A criação de regras e procedimentos a serem seguidos e observados na prática profissional do desporto por atletas, entidades de prática e entidades nacionais de administração do desporto em todos os países é de responsabilidade da Federação Internacional da respectiva modalidade.

Martinho Neves Miranda escreve que a universalização das competições desportivas demandou a criação de entidades encarregadas da organização desses eventos, as quais passaram:

...a ditar regras técnicas de prática e as normas necessárias para a realização das competições, velando pela sua fiel execução por parte dos integrantes das disputas, além de exercerem sobre eles o poder disciplinar em relação ao desempenho de tais atividades. Essa organização restou confeccionada em modelo extremamente complexo e fortemente hierarquizado, extravasando os seus limites de atuação para além das fronteiras estatais, uma vez que se encontra edificada sobre entidades que controlam internacionalmente o sistema desportivo da competição. (MIRANDA, MARTINHO NEVES. 2011, p.35).

² Informações disponíveis em <http://www.pluriconsultoria.com.br/uploads/relatorios/pluri%20especial%20-%20100%20maiores%20transferencias%202013%20clubes%20brasileiros.pdf> . Acesso em: 12 jan. 2014

As normas desportivas internacionais comumente são motivo de litígios entre aqueles aos quais ela é direcionada. Para dirimir esses conflitos e fortalecer a estabilidade de tais normas, é essencial a existência de um centro especializado de resolução de disputas envolvendo a matéria desportiva. Essa importância se torna ainda maior quando as disputas tem origem no relacionamento desportivo internacional, pois remeter a solução de tais disputas aos tribunais estatais, não sensíveis à especificidade do esporte, pode significar a inobservância das normas desportivas.

Desta forma, e com ênfase no esporte futebol, as entidades internacionais que serão analisadas são: a *Fédération Internationale de Football Association (FIFA)*, federação internacional de administração da prática do futebol, e a *Court of Arbitration for Sport (CAS)*, centro internacional para resolução de litígios oriundos da prática desportiva.

2.1 *Fédération Internationale de Football Association (FIFA)*

Fundada em 21 de maio de 1904, a entidade conta atualmente com 208 (duzentas e oito) associações nacionais, dentre as quais está a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e, atuando de forma um pouco diversa das demais federações internacionais, conta com 6 (seis) confederações continentais, dentre as quais está a *Confederación Sudamericana de Fútbol (CONMEBOL)*³.

De acordo com seu Estatuto⁴, a FIFA reconhece como membro apenas uma entidade de administração, responsável por organizar e supervisionar a prática do futebol por país, exigindo ainda que a respectiva entidade esteja vinculada a confederação continental. Ao ingressar nos quadros da federação internacional, as associações nacionais se comprometem à cumprir e fazer cumprir seu Estatuto, regulamentos e decisões, reconhecer a *Court of Arbitration for Sport (CAS)* como competente para a resolução de litígios internacionais e, via de regra, estão proibidas de recorrer a cortes ordinárias (Poder Judiciário).

Ainda, as associações nacionais devem coibir o ingresso de ações na justiça comum de litígios que afetem os campeonatos oficiais, clubes e jogadores, incentivando, com a criação de

³ Informações disponíveis em http://pt.fifa.com/mm/document/fifafacts/organisation/02/13/11/06/allaboutfifa_por_portuguese.pdf . Acesso em 13 jan. 2014

⁴ FIFA Statutes Regulations Governing the Application of the Statutes Standing Orders of the Congress July 2013 edition disponível em http://pt.fifa.com/mm/document/affederation/generic/02/14/97/88/fifastatuten2013_e_neutral.pdf . Acesso em 12 jan. 2014

tribunais arbitrais independentes e constituídos de forma a respeitar as regras da associação, da federação internacional e da CAS, o uso da arbitragem.

A FIFA possui 3 (três) órgãos judicantes internos, sendo eles o Comitê Disciplinar, regido pelo Código de Ética FIFA e responsável por aplicar sanções referentes ao seu respectivo descumprimento e do Estatuto, o Comitê de Ética, regido pelo Código de Ética FIFA e responsável por aplicar sanções referentes ao seu respectivo descumprimento, e o Comitê de Apelação, regido por todos os regulamentos da entidade e responsável por receber recursos dos demais comitês judicantes, sendo a CAS reconhecida como competente para julgar eventuais apelações de suas decisões.

A FIFA portanto, assim como as demais federações internacionais, por meio de seus documentos oficiais, normas e regulamentos, dita as normas e procedimentos que cada confederação continental, entidade nacional de administração, clube e jogador devem obedecer para permanecer exercendo a prática do futebol de forma oficial. A respeito das federações internacionais FOSTER, KEN (2003, p. 4):

Federações desportivas internacionais legislam e criam suas próprias normas gerais. Elas operam globalmente um regime regulador distinto e independente. Nesse sentido, elas são um regime plural legalmente independente dos Estados-nação. Elas podem, assim por dizer, criar um "governo internacional do esporte".

2.2. Corte Arbitral do Esporte (CAS)

A *Court of Arbitration for Sport* (CAS), criada na década de 80, tem sede principal em Lausanne, na Suíça, e duas sedes descentralizadas, sendo uma em Sidney, Austrália, e outra em Nova Iorque, Estados Unidos. Contando com cerca de 300 (trezentos) árbitros de 87 (oitenta e sete) países, é uma instituição independente das entidades de administração de esportes e responsável pela mediação e arbitragem dos litígios envolvendo as regras específicas do esporte.

Embora, em seu início, tenha enfrentado a resistência de algumas federações internacionais e o baixo número de litígios submetidos ao seu julgamento, atualmente cerca de 300 casos são levados à CAS anualmente.⁵

Acerca da importância e competência da Corte LORENZO CASINI escreve que:

⁵ Informações disponíveis em <http://www.tas-cas.org/20question> . Acesso em 14 jan. 2014

Hoje em dia, a Corte Arbitral do Esporte é uma estrutura permanente de arbitragem, e sua missão é a de " resolver disputas relacionadas ao esporte por meio de arbitragem e mediação. Tais disputas "podem surgir de uma cláusula arbitral inserida em contrato ou regulamento ou de um acordo arbitral (processo ordinário de arbitragem) ou envolver um recurso contra uma decisão proferida por uma federação, associação ou entidade ligada ao esportes onde os estatutos ou regulamentos de tais entidades ou um acordo específico prevê apelação à CAS (processo recursal de arbitragem). Disputas relacionadas com o esporte " podem envolver questões de princípio relativos ao desporto ou assuntos de interesses pecuniários ou outros postos em jogo na prática ou desenvolvimento do esporte e, em geral, qualquer atividade relacionada ou ligada ao esporte. "Disputas, por exemplo, podem ser de natureza comercial (por exemplo, de patrocínio ou de gestão de contratos ou transferências de jogadores), ou de natureza disciplinar, mediante decisão de uma organização desportiva (por exemplo, casos de doping ou a seleção de atletas). (CASINI, LORENZO 2011, p 1322,1323).

É importante a ressalva de que, por se tratar de arbitragem, a CAS só terá competência para dirimir litígios entre partes que tenham convencionado cláusula arbitral, seja pela aceitação tácita nos estatutos da entidade a qual se filiou, seja por estabelecer, em instrumento particular de contrato, a convenção arbitral.

Sua organização conta com a *Ordinary Arbitration Division* e a *Appeals Arbitration Division*, de forma que a primeira recebe originalmente os litígios e a segunda recebe recursos oriundos das federações internacionais, associações e demais entidades relacionadas aos esportes, desde que previstos em seus regulamentos essa competência recursal.

De suma importância para a CAS, e para arbitragem internacional de maneira geral, é a Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 10 de junho de 1958, que vigora no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 52/2002, sendo promulgado pelo Presidente de República mediante o Decreto nº 4.311/2002. Isso porque, sendo a Suíça sede da Corte, todas as sentenças são consideradas estrangeiras nos demais países.

Acerca da importância da *Court of Arbitration for Sport*:

Primeiramente, o CAS vem aplicando princípios gerais do Direito nas instituições desportivas, e isso tem criado uma específica 'princípio desportiva'. Em segundo lugar, o CAS tem um importante papel na interpretação das leis desportivas, tanto influenciando como condicionando a criação de normas pelas instituições desportivas. Em terceiro lugar, o CAS em muito contribui para a harmonização das leis globais internacionais, também porque representa uma suprema corte, o ápice de um complexo conjunto de mecanismos de revisão pelo mundo. (MUSSNICH, FRANCISCO ANTUNES MACIEL. 2007, p. 498,499).

3. Entidade Nacional de Administração do Desporto: Confederação Brasileira de Futebol (CBF)

A Confederação Brasileira de Futebol (CBF) é a entidade nacional de administração do futebol, reconhecida internacionalmente pela FIFA, CONMEBOL e todas as demais entidades nacionais de administração do desporto.

Trata-se de pessoa jurídica de direito privado constituída na forma de associação, de acordo com o Código Civil Brasileiro, e respeitando as normas desportivas internacionais. A CBF tem o respaldo da FIFA, e da legislação brasileira, para administrar de forma única e exclusiva o exercício do futebol profissional nacional, contando com autonomia garantida constitucionalmente, tendo em vista seu caráter associativo e, em especial, desportivo.

São atribuições da CBF, entre outras, administrar, dirigir e fiscalizar a prática do futebol, realizar e coordenar as competições nacionais, representar o futebol brasileiro em partidas oficiais e amistosas, cumprir e fazer cumprir as decisões e normas da federação e confederação internacional e aplicar penalidades, no âmbito de seus limites, aos infratores das normas previstas. Essas atribuições e competências estão elencadas em seu Estatuto, lei orgânica da entidade e norma obrigatória para os fundadores da associação e todos aqueles que no futuro dela venham participar, sendo que a vontade dos novos membros se manifesta pela adesão à associação e aos regulamentos que a compõem (VENOSA, SILVIO DE SALVO. 2008, p. 260).

É por meio de regulamentos e resoluções (além de seu Estatuto) que a Confederação normatiza a prática e os campeonatos oficiais e, se assemelhando ao funcionamento internacional, possui em cada estado brasileiro uma Federação responsável por administrar de forma única e exclusiva a prática em seu território.

Seguindo a exigência internacional, a Confederação possui uma espécie de cláusula arbitral prevendo que, no que for compatível, as demandas deverão ser levadas à tribunais arbitrais reconhecidos pela entidade e pela FIFA. Internamente, inclusive, possui o Comitê de Resolução de Litígios, com competência para decidir acerca das demandas levadas à sua jurisdição envolvendo jogadores, seus agentes oficiais e clubes. Ficam excluídas da arbitragem apenas as questões de competência atribuída constitucionalmente ao Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol e aquelas que a legislação veda o uso da arbitragem.

4. Legislação Nacional Desportiva: Constituição Federal, Lei 9.615/1998 e Justiça Desportiva

A Constituição Federal Brasileira de 1988 trouxe, de forma inédita na história constitucional nacional, a garantia da autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento, bem como a condição de esgotamento

das instâncias da justiça desportiva nos casos disciplinares referentes às competições para a admissão de demandas no Poder Judiciário.⁶

Esta autonomia desportiva, nas palavras de Álvaro Melo Filho,

...não intenta nem pretende fazer do desporto uma seara apartada do Direito, aos revés, constitui-se em fonte de fundamentação e oxigenação de todo o sistema jusdesportivo, autonormação e de autogoverno que existe, sem intervenção externa ou estatal, o que se reconhece e resguarda, constitucionalmente, dentro dos contornos traçados pela Carta Magna, que não delega ao legislador, administrador ou julgador competência para conceder direitos ou limitá-los, pois só a própria Constituição pode fazê-lo. (FILHO, ALVARO MELO. 2011, p.45)

Observa-se, então, que a Confederação Brasileira não se encontra fora dos limites da lei, pelo contrário, a mesma Constituição que concede a liberdade de organização e funcionamento, impõe os limites dentro dos quais tal direito deve ser exercido. O que se garante, portanto, é o exercício da autonomia associativa desportiva, na qual as associações, sejam elas de administração ou prática desportiva, irão exercer a auto-regulamentação, observando a legislação nacional e normas internacionais do desporto.

A propósito, as normas desportivas internacionais são previstas na legislação brasileira na mais relevante lei acerca do esporte. A lei 9.615/1998 conceitua em seu primeiro artigo que a prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidades, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

Estas normas desportivas internacionais não se confundem com “regras do jogo” que, embora também sejam de ordem internacional, devendo ser observadas e seguidas por todos os participantes das competições nacionais e internacionais, não possuem um caráter administrativo. São as normas desportivas internacionais que regulamentam e limitam transferências, inscrições de jogadores em campeonatos. São elas que, por si só ou orientando e limitando as internas, garantem - ou tentam - a estabilidade das competições, concedem direitos e impõem deveres às associações (sejam de prática ou administração), aos jogadores e

⁶ Conforme Art. 217 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional; IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. § 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. § 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final. § 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

aos agentes de jogadores. São, portanto, essas normas que, pela hierarquia internacional do futebol e reforçada pela legislação nacional, formam o ordenamento jurídico desportivo.

Inclusive, a Justiça Desportiva prevista na Constituição, regulada pela disposições da Lei 9.615/1998 e pela Resolução nº 29 do Conselho Nacional do Esporte (Código Brasileiro de Justiça Desportiva), deve respeitar as normas internacionais tanto quanto a legislação brasileira. A não observância destas normas pode levar à exclusão do infrator dos quadros nacionais e internacionais da prática desportiva.

Cada entidade de administração do esporte deve possuir seu próprio Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), seus respectivos Tribunais de Justiça Desportiva (TJD) e comissões disciplinares (CD). Entretanto, esses tribunais devem ser autônomos e independentes, com competência para processar e julgar as questões (disciplinares) previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

A Justiça Desportiva pode ser definida da seguinte forma:

...uma justiça especializada, de caráter administrativo, cuja finalidade é observar o cumprimento das regras de cada competição, tendo, ainda, a função de punir aqueles que não observam a disciplina desportiva e os regulamentos da modalidade. (DELBIN, Gustavo. 2008, p.16).

O STJD possui jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade nacional de administração do desporto, o TJD, à abrangência territorial estadual e, ambos, devem interpretar e aplicar o CBJD, observando os princípios da ampla defesa, celeridade, contraditório, economia processual, impessoalidade, independência, legalidade, moralidade, motivação, oficialidade, oralidade, proporcionalidade, publicidade, devido processo legal, tipicidade desportiva, prevalência, continuidade e estabilidade das competições e espírito desportivo.

Ainda, a Lei 9.615/1998 trouxe consigo algumas definições importantes acerca do desporto (em especial acerca do futebol), tratando sobre regras internacionais, prevê que o desporto de rendimento profissional é aquele praticado segundo normas gerais da Lei e regras de prática desportiva nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva.

Essa prática profissional, igualmente regulada pela Lei, deve conter no contrato especial de trabalho desportivo, pactuado entre a entidade de prática desportiva e o atleta, cláusula indenizatória desportiva devida à entidade de prática desportiva no caso de transferência do

atleta para outra entidade nacional ou estrangeira antes do término do contrato (sendo permitido a estipulação de valor máximo de duas mil vezes o valor médio do salário contratual nos casos de transferência nacional e sem limitação nos casos de transferência internacional) e cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, com a rescisão indireta nas hipóteses da legislação trabalhista e com a dispensa imotivada do atleta (sendo permitido a estipulação de valor mínimo, correspondente ao valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do contrato, e valor máximo de até quatrocentas vezes o valor salarial mensal no momento da rescisão).

Nas recentes alterações legislativas foram incluídas na Lei os mecanismos internos de solidariedade e de indenização por formação. O primeiro prevê que sempre que ocorrer transferência nacional de forma onerosa, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva deve ser distribuído entre as entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta; já o segundo, garante ao clube formador do atleta a indenização de até 200 (duzentas) vezes o valor gasto comprovadamente com a formação do atleta e, embora apresente o rol de requisitos estabelecidos para que a entidade de prática desportiva seja certificada como clube formador, passa à entidade de administração do desporto a função de certificação.

5. Normas Desportivas Internacionais

Após a apresentação do esboço da organização desportiva nacional e internacional, é possível passar à análise das normas desportivas internacionais e sua importância dentro do contexto do ordenamento jurídico desportivo.

Essas normas tem origem nas regras e regulamentos das federações internacionais e ganham força com as decisões dos tribunais arbitrais, em especial da CAS.

Ken Foster, ao definir *global sports law*, escreve que uma organização com capacidade para administrar o esporte de forma internacional, um centro de resolução de disputas, normas específicas para o esporte porém gerais o suficiente para estarem em harmonia com o contexto internacional e o respeito dos tribunais estaduais nacionais são seus requisitos essenciais (FOSTER, KEN. 2003, p.7,8).

Da mesma forma, James A. R. Nafziger identifica as normas desportivas internacionais como sendo fruto de um processo envolvendo várias instituições, nas quais se incluem as

federações internacionais, as cortes de arbitragem e os tribunais estaduais (NAFZIGER, JAMES A. R. 1999, p.230).

Ao se analisar as normas desportivas internacionais sob o foco da definição de norma jurídica de Norberto Bobbio, é possível observar que ela possui sanção institucionalizada, uma vez que é regulada por normas fixas, precisas, da qual a execução é confiada de maneira estável a alguns membros do grupo expressamente designado para isso. A respeito:

Não há dúvida de que o principal efeito da institucionalização da sanção é a maior eficácia das normas respectivas. Quando se fala em sanção institucionalizada, entendem-se três coisas, ainda que nem sempre se elas encontrem juntas ao mesmo tempo, a saber: 1) para toda violação de uma regra primária é estabelecida a respectiva sanção; 2) é estabelecida, mesmo que dentro de certos limites, a medida da sanção; 3) são estabelecidas as pessoas encarregadas de obter sua execução (BOBBIO, NORBERTO. 2010, p.153).

O ordenamento jurídico brasileiro faz a absorção das normas internacionais, ou seja, a própria legislação estadual permite que o desporto nacional seja organizado de forma a se observar a normatização internacional. Martinho Neves Miranda, analisando as relações entre ordenamento jurídico desportivo e o ordenamento jurídico brasileiro, escreve que:

Quando se procede a uma análise da legislação ordinária nacional, contata-se que o legislador brasileiro não fez menção ao conteúdo das normas emanadas do ordenamento desportivo, mas apenas às fontes donde promanam tais regras, o que faz revelar a absorção dos regulamentos desportivos pelo mecanismo do reenvio (MIRANDA, MARTINHO NEVES. 2011, p.77).

Entretanto, ao se analisar a alteração legislativa da Lei 9.615/1998 no ano de 2011 (por meio da Lei 12.395/2011), é possível perceber que, além do reenvio a legislação ordinária nacional, passou a ter também a absorção por recepção.

Na Teoria Geral do Direito apresentada por Norberto Bobbio tem-se que:

...por situação da absorção entendemos aquela em que um ordenamento considera obrigatório ou proibido aquilo que num outro ordenamento é obrigatório ou proibido. Esta última situação pode assumir duas formas, que chamamos de reenvio formal e reenvio material, ou, mais simplesmente, reenvio e recepção. Por “reenvio” entendemos aquele procedimento pelo qual um ordenamento renuncia a regular uma dada matéria e acolhe a regulamentação estabelecida por fontes normativas pertencentes a outros ordenamentos; por “recepção” entende-se aquele procedimento pelo qual um ordenamento incorpora no próprio sistema a disciplina normativa de uma dada matéria, assim como foi estabelecida num outro ordenamento. (BOBBIO, NORBERTO. 2010, p. 321).

Assim, enquanto o art. 1º, § 1º, da Lei 9.615/1998, faz o reenvio as normas desportivas internacionais ao prescrever que “a prática formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas

entidades nacionais de administração do desporto”, novas inclusões na lei se tratam de recepção.

O artigo 27-B, por exemplo, que declara “nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva...” é claramente a recepção do artigo 18bis do *Regulations on the Status and Transfer of Players* da FIFA que determina que “*No club shall enter into a contract which enables any other party to that contract or any third party to acquire the ability to influence in employment and transfer-related matters its independence, its policies or the performance of its teams.*”.

Ainda, o artigo 29-B da Lei 9.615/1998 determina que “sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta...” assim como o artigo 20 do *Regulations on the Status and Transfer of Players* da FIFA determina que “*if a professional is transferred before the expiry of his contract, any club that has contributed to his education and training shall receive a proportion of the compensation paid to his former club (solidarity contribution).*”.

António Manuel Hespânia observa que os próprios juristas parecem tendentes a procurar o “direito autêntico” em, por exemplo, normas estabelecidas por organizações representativas de um setor específico, como a “auto-regulamentação” desportiva. Para o autor, inclusive, essas normas fazem parte de um complexo de normas fruto de vastos centros de criação do direito, os quais são reconhecidos como tal pelos próprios tribunais estatais. (HESPANHA, ANTÓNIO MANUEL. 2013).

Exemplo desse reconhecimento das normas desportivas internacionais, é a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que se embasou no artigo 20 do *Regulations Players’ Agents* da FIFA⁷, para definir a remuneração devida ao agente CBF em razão da transferência internacional do jogador:

⁷ *If the players’ agent and the player do not decide on a lump sum payment and the player’s employment contract negotiated by the players’ agent on his behalf lasts longer than the representation contract between the players’ agent and the player, the players’ agent is entitled to annual remuneration even after expiry of the representation contract. This entitlement lasts until the relevant player’s employment contract expires or the player signs a new employment contract without the involvement of the same players’ agent.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE COMISSÃO. INDICAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE CONTRATO DE ATLETA DE FUTEBOL. Demonstrado nos autos que o autor é agente licenciado da FIFA/CBF e exerceu a indicação e intermediação de contrato profissional de jogador de futebol, conforme prova documental dando conta que o autor pagou despesas de viagem para o avaliador do Clube demandado pudesse avaliar o atleta, na época, amador. PERCENTUAL DE 30%. Afastada a pretensão de remuneração no percentual de 30% do montante recebido pela venda do atleta, quando de sua transferência para clube do exterior, por falta de instrumento contratual entre as partes. ART. 401, DO CPC. Prova exclusivamente testemunhal inadmissível para demonstrar a remuneração do agente no percentual de 30%, considerando que o valor pretendido excede em muito o décuplo do salário mínimo. Art. 401 do CPC. Inovação recursal afastada. REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL. REDUÇÃO. Faz jus o autor ao percentual de 3% (três por cento) sobre a nova contratação havida entre o demandado e o clube internacional, consoante disposição no Regulamento da FIFA. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70049637291, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 22/08/2012)

Ou ainda, quando o Tribunal de Justiça do Paraná reconhece que, sendo o mecanismo de solidariedade internacional regulado pela FIFA, apenas as entidades por ela reconhecidas tem direito à contribuição:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRETENSÃO DE ESCOLA DE FUTEBOL, SUPOSTAMENTE NA QUALIDADE DE CLUBE FORMADOR, EM COBRAR DO CORITIBA FOOT BALL CLUB E SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE A CHAMADA CONTRIBUIÇÃO DE SOLIDARIEDADE - ENCARGO CONTRATUAL INDENIZATÓRIO APLICÁVEL SOMENTE A ENTIDADES RECONHECIDAS PELA CBF E FIFA - EXEGESE DOS ESTATUTOS DA REFERIDA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL - SENTENÇA ATACADA QUE SEGUE O ENTENDIMENTO DA ATUAL REDAÇÃO DO ART. 29 DA LEI Nº 9.615/1998, ALTERADA PELA LEI Nº 12.395/2011 - AUSÊNCIA DE QUALQUER DEFEITO A SER SANADO - ACÓRDÃO MANTIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 812173-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - - J. 17.10.2012)

Para Antônio Carlos Wolkmer o pluralismo jurídico tem seu conceito na “multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais” (WOLKMER, ANTONIO CARLOS. 1994, p.195). Ainda, vê na pluralidade do Direito a existência de múltiplos direitos oficiais internos, caracterizado pela atuação de mecanismos diferentes em função de diversas situações dando, como exemplo, o Direito Esportivo (WOLKMER, ANTONIO CARLOS. 1994, p.201).

Um julgamento realizado pela *Court of Arbitration for Sport* demonstra bem essa existência da pluralidade do Direito ao fundamentar que:

As normas federativas adotadas pelas regras da FIBA constituem uma regulamentação de direito privado, com vocação internacional ou global, para serem aplicadas em matéria de regras desportivas que regem o basquete. Portanto, é necessário aplicar esta norma federativa, sem recorrer à aplicação de qualquer legislação nacional de fundo. Nacionalidade jurídica está relacionada com status pessoal derivado da cidadania de um ou mais Estados. Já a nacionalidade de basquete é um conceito único ao esporte, é a definição de regras para a qualificação de jogadores para a sua participação em competições internacionais. Há dois sistemas jurídicos diferentes, um direito público, e outro privado, que não se sobrepõem e não entram em conflito. Os regulamentos da FIBA para a nacionalidade única esportiva de um jogador de basquete não viola a soberania dos Estados em matéria de nacionalidade, ou as suas competências nesta área (ARBITRAGEM TAS 92/80 B. / FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE BASKETBALL (FIBA), SENTENÇA DE 25 DE MARÇO DE 1993.)⁸

O pluralismo jurídico, no qual coexistem o ordenamento jurídico estatal e o ordenamento jurídico desportivo, exige que essa existência mútua seja de forma pacífica, sem que ocorra a extrapolação de limites das respectivas matérias que cada um deve normatizar.

Questão fundamental na análise das normas desportivas, sejam elas internacionais ou nacionais, é a autonomia desportiva frente aos ordenamentos jurídicos nacionais. O próprio Estatuto FIFA prevê a aplicação da lei suíça tanto em sua constituição e registro quanto na aplicação da legislação em disputas na CAS.

Acerca da autonomia associativa suíça, país sede de diversas federações internacionais (Federação Internacional de Handebol, Federação Internacional de Natação, Federação Internacional de Voleibol) e da CAS, Marcelo de Andrade Figueira tece o seguinte comentário ao escrever sobre a arbitragem no direito desportivo:

O permissivo legal a tal estrutura jurídica paraestatal encontra guarida no princípio de liberdade de associação quase plena do direito suíço (art. 23 da Constituição suíça), pelo qual tais entidades podem se constituir, se estruturar e exercer suas atividades independente do Estado. Lhes é garantida, ainda, a regulamentação das normas internas com força cogente sobre seus membros. Seus limites são encontrados principalmente nos direitos da personalidade, no princípio de igualdade de tratamento entre seus membros, na boa-fé, no direito da concorrência e no abuso do direito. (FIGUEIRA, MARCELO DE ANDRADE. 2013, p.182,183)

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.045/DF⁹, o Ministro Celso de Mello, em seu voto de relator destaca que:

Mesmo reconhecendo-se que as entidades desportivas qualificam-se, constitucionalmente, como núcleos de emanção do poder normativo, não

⁸ Disponível em <http://jurisprudence.tas-cas.org/sites/CaseLaw/Shared%20Documents/80.pdf> . Acesso em 27/01/2014.

⁹ O mérito da questão acabou por não ser resolvido pois, por proposta do Ministro Gilmar Mendes a ADI foi julgada extinta por efeito substancial que a Lei nº 11.127/2005 introduziu no art. 59 do Código Civil, caracterizando a ocorrência de prejudicialidade da ação.

dispõem elas, contudo, de imunidade à incidência de regras jurídicas que o Estado venha a traçar em caráter geral, pois não se pode despojar o Estado da prerrogativa de desenhar um modelo a que tais entes devam ajustar-se, quando no exercício dessa relativa liberdade decisória que possuem, sempre condicionada às prescrições resultantes da legislação estatal. (ADI 3045 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 10/08/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

6. Arbitragem Internacional no Direito Desportivo

A arbitragem é tema fundamental quando da análise das normas desportivas internacionais. Isso porque, como já observado, um centro especializado para a resolução de disputas é requisito essencial para seu fortalecimento e, segundo alguns autores, para a criação da *lex sportiva*, ordem jurídica internacional autônoma, que se constitui pelos regulamentos das federações nacionais e internacionais e, principalmente, pelas decisões dos tribunais arbitrais desportivos.

De relevância fundamental, não só para arbitragem no direito desportivo, mas para a arbitragem internacional em geral, é a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, também conhecida como Convenção de Nova Iorque que, embora tenha entrado em vigor internacionalmente em 1959, foi aprovada apenas em 2002 pelo Congresso Nacional Brasileiro e pelo Presidente da República.

A convenção se destina ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais que sejam proferidas em país diverso daquele no qual se pretende o reconhecimento e execução, entendendo-se por sentença arbitral tanto aquelas proferidas por árbitros nomeados para cada caso, quanto as emitidas por órgãos arbitrais permanentes aos quais as partes se submetam.

A convenção de arbitragem (acordo escrito pelo qual as partes se comprometem a submeter à arbitragem todas as divergências que possam vir a surgir entre si), no Direito Desportivo Internacional, ocorre de maneira diversa daquela comumente observada nos contratos internacionais. Isso porque a estrutura desportiva internacional funciona de modo associativo, ou seja, as associações nacionais de administração do desporto se filiam à respectivas federações internacionais, aceitando seus estatutos sendo neles que existem a previsão de cláusula compromissória. A esse respeito, pode-se dizer que a arbitragem desportiva internacional:

É estatutária porque encontra sua fonte, seu fundamento legal, em cláusulas inseridas nos estatutos das entidades esportivas internacionais, tratando-se, portanto, de uma espécie de arbitragem por referência (FIGUEIRA, MARCELO DE ANDRADE. 2013, p. 187).

Pode-se dizer, portanto, que essa característica estatutária faz com que a arbitragem seja compulsória para as entidades de administração e de prática desportiva, bem como obrigatória aos atletas, que são a base desta estrutura piramidal. No caso do futebol brasileiro, há uma sucessão de vinculações, na qual cada jogador profissional se vincula ao clube que representa, vinculado à Federação Estadual, essa, à Confederação Brasileira de Futebol, vinculada à CONMEBOL e, por fim, essa à FIFA.

O artigo 66 do Estatuto FIFA prevê que é competência da CAS “*disputes between FIFA, Members, Confederations, Leagues, clubs, Players, Officials and licensed match agents and players’ agents.*”, ou seja, além das partes que fazem parte da estrutura piramidal, os agentes de jogadores e os agentes de partida também devem submeter litígios desportivos à arbitragem.

A própria FIFA possui câmaras de arbitragem, a Câmara de Resolução de Disputas (CRD) se encarrega das disputas trabalhistas de projeção internacional, ou seja, entre jogador e clube de diferentes associações (entidades de administração do desporto), litígios relacionados à indenização por formação e o mecanismo de solidariedade (ambos em casos internacionais). Atualmente, o brasileiro Rinaldo José Martorelli faz parte do quadro de árbitros representantes dos jogadores.

Ainda, a FIFA possui o Comitê de *Status* do Jogador, que fornece arbitragem para casos em que estão envolvidos litígios decorrentes do Regulamento sobre o *Status* e a Transferência de Jogadores.

Ambas as câmaras (CRD e o Comitê de *Status* de Jogador) têm as regras estabelecidas no regulamento *Rules governing the procedures of the Player’s Status Committee and Dispute Resolution Chamber* e as competências previstas no Regulamento de Status e Transferência de Jogadores. Sendo que, o Comitê de Status de Jogador tem competência para “disputas internacionais relacionadas à contrato de trabalho entre um clube ou associação e um treinador, a menos que exista um tribunal arbitral nacional independente que garanta um processo justo”; e “disputas entre clubes de diferentes associações” e a CRD competência para “disputas entre clubes e jogadores em relação à manutenção da estabilidade contratual (artigos 13-18) na qual tenha havido o requerimento do *International Transfer Certificate* (ITC) e um pedido de terceiro interessado em relação ao requerimento, em particular quanto ao ITC, sanções desportivas ou compensação por rompimento de contrato”; “disputas internacionais entre um clube e um jogador envolvendo contrato de trabalho, a menos que um tribunal arbitral nacional independente que garanta procedimento justo e respeite os princípios da representação

igualitária entre jogadores e clubes tenha sido estabelecido no âmbito da associação e/ou em acordo coletivo”; “disputas relativas a compensação por formação (artigo 20) e ao mecanismo de solidariedade (artigo 21) entre clubes pertencentes à diferentes associações”; e “disputas relativas ao mecanismo de solidariedade (artigo 21) entre clubes pertencentes à mesma associação desde que a transferência do jogador base da disputa tenha ocorrido entre clubes pertencentes de diferentes associações”.

Uma série de autores consideram que a arbitragem no direito desportivo, e principalmente a exercida pela CAS, é requisito essencial para a criação de um ordenamento jurídico desportivo.

A necessidade da arbitragem no esporte é inegável, não só pela especificidade que o esporte exige nas resoluções das suas demandas, mas também pela agilidade que os tribunais arbitrais oferecem, que são de fundamental importância para a manutenção da estabilidade nas competições.

Acerca da especificidade do esporte, e de sua característica internacional, destaca-se que os diferentes sistemas jurídicos que vigoram nos diversos países do mundo podem colocar em risco as normas desportivas internacionais. Por exemplo, embora alguns países tenham um ordenamento jurídico baseado na *common law* e outros na *civil law*, em ambos os casos a norma desportiva internacional, emanada da federação internacional, deve ser aplicada da mesma maneira, portanto, permitir que tribunais estatais julguem demandas envolvendo o esporte, pode colocar em xeque a unicidade do ordenamento.

A conselheira jurídica da CAS, Louise Reilly, ao escrever sobre as vantagens do procedimento arbitral no esporte, apresenta um caso em que a celeridade do procedimento foi de essencial importância:

Um exemplo de um procedimento acelerado foi o caso de Ryan Napoleão, um nadador australiano, que em 20 de agosto de 2010, foi punido com um período de suspensão de três meses por uma violação de regra antidoping. Em 2 de setembro de 2010 Napoleão entrou com um recurso na CAS e pediu uma decisão urgente pois desejava competir nos *Commonwealth Games* começando em *Nova Delhi*, Índia, em 3 de outubro de 2010. A FINA, a federação internacional de natação, concordou com uma tramitação acelerada e apresentou as suas observações escritas em 9 de Setembro de 2010; uma audiência foi realizada em 10 de setembro de 2010, perante de um Painel de três membros, com o atleta presente por videoconferência de Sydney e FINA participando de Lausanne. O Presidente do Painel participou da audiência por videoconferência de Londres, com um dos árbitros em Lausanne e o terceiro árbitro em Sydney. O Painel deliberou por videoconferência e emitiu a parte decisória do sua sentença no dia 13 de Setembro de 2010 - 11 dias após a apelação ter sido protocolada. (REILLY, LOUISE. 2012, p. 72).

No Brasil, além da Convenção de Nova Iorque, a Lei 9.307/1996, que dispõe sobre a arbitragem, também regulamenta o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras. De acordo com a lei, somente deixará de ser homologada a sentença arbitral estrangeira nos casos em que: as partes na convenção de arbitragem, eram incapazes; a convenção de arbitragem não seja válida, segundo a lei à qual se submetem as partes; tenha sido violado o princípio do contraditório e ampla defesa; a sentença arbitral tenha sido proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; a instituição de arbitragem não esteja de acordo com o compromisso arbitral; a sentença não tenha se tornado obrigatória para as partes ou tenha sido anulada por órgão judicial no país da sentença; e, ainda, nos casos em que o objeto do litígio não seja suscetível de ser resolvido por arbitragem segundo a lei brasileira ou que a decisão ofenda a ordem pública nacional.

Assim, embora a arbitragem desportiva internacional aplique legislações nacionais apenas em caso de lacunas na normatização desportiva internacional, é preciso que os árbitros observem os princípios gerais do Direito, como a ampla defesa, o contraditório e a ordem pública de cada país envolvido no litígio levado à sua apreciação.

Novamente se observa que os ordenamentos jurídicos devem coexistir em harmonia uns com os outros, de forma a não surgirem conflitos que levem a sobreposição de um em detrimento de outro. Nos casos em que isso vier a ocorrer:

...havendo conflito entre normas jurídicas, parece, nestes termos, que devem prevalecer as que apresentem um grau maior de validade, por serem mais amplos e refletidos os consensos em que se baseiam. É com este fundamento que se pode afirmar que as normas provenientes de órgãos democraticamente legitimados funcionando segundo princípios democráticos (como a constituição e as leis dos Estados democráticos) devem merecer uma consideração especial face a outras normas em que tal condição de validade não seja tão clara... (HESPANHA, ANTÓNIO MANUEL. 2013, p.141).

Dessa forma, normas imperativas¹⁰ devem ser observadas pelos árbitros “a fim de que sua decisão seja efetiva, sem riscos de ser afastada por órgãos internos” (FRIEDRICH, TATYANA SCHEILA. 2007, p. 25).

7. Conclusão

¹⁰ As normas imperativas de Direito Internacional Privado são aquelas regras de âmbito interno que contém determinados assuntos considerados essenciais ao país que as promulgou e, por isso, são automaticamente aplicadas. Diante de casos conectados a ordenamentos jurídicos de mais de um país, elas têm o poder de afastar a busca pela legislação aplicável através de um método conflitual, e assim, evitar o uso do direito estrangeiro, sendo aplicadas de imediato. (FRIEDRICH, TATYANA SCHEILA. 2007)

Portanto, observa-se que as normas desportivas internacionais se encontram dentro de um panorama moderno de pluralismo jurídico no qual “tal concepção minimiza, exclui ou nega o monopólio de criação das normas jurídicas por parte do Estado, priorizando a produção de outras formas de regulamentação, geradas por instâncias, corpos intermediários ou organizações sociais providas de certo grau de autonomia e identidade própria” (WOLKMER, ANTÔNIO CARLOS. 2006, p. 637).

Impossível negar que essas normas desportivas possuem característica de norma jurídica, com requisitos essenciais elencados por Norberto Bobbio. Como se viu, inclusive, tribunais estatais vêm reconhecendo sua validade no sistema jurídico.

Essa característica é consequência da autonomia desportiva que as federações internacionais alcançaram ao regular as relações entre os agentes desportivos de diversos países. A autonomia está reconhecida constitucionalmente pela Constituição Brasileira conforme seu art. 217.

Essas normas tem aplicação direta na legislação brasileira, vez que a Lei 9.615/1998 prevê a regulamentação da prática desportiva formal por normas nacionais e internacionais.

É preciso, entretanto, observar que estas normas devem estar de acordo com os princípios gerais do Direito, de modo a não contrariarem direitos fundamentais. O conflito normativo deve ser resolvido com o reconhecimento de normas imperativas deixando a autonomia da normatização desportiva dentro dos contornos que o Estado lhe concede.

Mesmo as decisões arbitrais, que possuem o reconhecimento no Brasil, devendo ser homologadas e executadas no âmbito nacional, devem respeitar normas essenciais para o país. Sentenças arbitrais que, por uma série de razões envolvendo celeridade e especificidade, são de fundamental importância para o tema aqui abordado. Como visto, não raros autores entendem que tribunais arbitrais especializados são elementos que garantem a existência das normas desportivas internacionais e a formação da *lex sportiva*.

Assim, a existência desse ordenamento jurídico, resultado principalmente do caráter transnacional do desporto, é garantido pelo reconhecimento da sociedade de instituições que criam normas e das que julgam (não estatais). Aplicando a teoria do pluralismo jurídico à disciplina do Direito Desportivo, pode-se concluir que as normas desportivas internacionais são sim fonte de Direito, e devem ser respeitadas e observadas pelos envolvidos no fenômeno desportivo profissional. Afastar essas normas seria negar a autonomia privada e a vontade

desses profissionais de se organizar enquanto federações, associações e clubes para participarem de eventos internacionais. Os tribunais nacionais devem respeitar essa autonomia e as normas que dela tem origem e, ao mesmo tempo, controlar a atuação fora dos limites de suas competências, conforme o ordenamento.

REFERÊNCIAS

FOSTER, Ken. Is There a Global Sports Law? Entertainment Law, VOL 2, No.1, Spring, pp.1-18.

CASINI, Lorenzo. The Making of a Lex Sportiva by the Court of Arbitration for Sport, 12 German Law Journal 1317-1340 (2011).

MUSSNICH, Francisco Antunes Maciel. A Arbitragem no Direito Desportivo: A Câmara de Resolução de Disputas da FIFA e o Tribunal Arbitral do Esporte In MACHADO, Rubens Approbato et alli (coordenação) – Curso de Direito Desportivo Sistemico. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: parte geral. -8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. – (Coleção direito civil; v.1)

FILHO, Álvaro Melo. Nova lei Pelé: avanços e impactos. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011.

DELBIN, Gustavo; SILVA, Rodrigo Ferreira da Costa; GRAICHE, Ricardo. Elementos de Direito Desportivo Sistemico. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

NAFZIGER, James A. R. Globalizing Sports Law. Marquette Sports Law Review. Volume 9.

HESPANHA, António Manuel. Pluralismo jurídico e direito democrático. São Paulo. Annablume, 2013.

FIGUEIRA, Marcelo de Andrade. A arbitragem no direito desportivo. In WALD, Arnold (coordenação) – Revista de Arbitragem e Mediação. Ano 10, volume 36.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo juridico: fundamentos de uma nova cultura no direito. Sao Paulo: Alfa, 1994.

REILLY, Louise. Introduction on the Court of Arbitration for Sport (CAS) & the Role of National Courts in International Sports Disputes, Na Symposium. Journal of Dispute Resolution. Vol. 2012, Iss. 1. 2012.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. Normas Imperativas de Direito Internacional Privado: Lois de Police. Belo Horizonte. Fórum. 2007

WOLKMER, Antônio Carlos. Dicionário de Filosofia do Direito. São Leopoldo – RS. Rio de Janeiro: Unisinos, Renovar. 2006